



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2011

Dispõe sobre a pactuação de indexador de reajustamento em contrato de locação residencial e dá outras providências.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende restringir à pactuação de um único indexador nos contratos de locação residencial. Além disso, declara que a partir da vigência da lei é nula a cláusula contratual que estipule dois ou mais indexadores de reajustamento facultando que dentre eles seja aplicado o que apresente maior acumulação no respectivo período de apuração.

A proposição, que não recebeu emendas, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do RICD.

Vem a esta Comissão para manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e de mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise. O aspecto material refoge a este exame.

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

AE76808A22

AE76808A22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como, com os princípios gerais de Direito.

No concernente à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, vez que a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa quanto aos aspectos que esta Comissão deve examinar, aduzindo que detém o mérito de introduzir regra para que a relação locatícia não sofra um desequilíbrio econômico financeiro em desfavor do locatário que, via de regra, é assalariado, não tem múltiplas opções de reajuste salarial e também não tem a opção de seu salário ser reajustado pelo índice de maior acumulação.

Destarte, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 123, de 2011 e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda proposta.

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

AE76808A22

AE76808A22